# PARECER JURÍDICO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia dos documentos que instruem o processo licitatório destinado ao registro de preços para a aquisição de quatro roçadeiras para trator e quatro colhedoras de forragem de área total, em benefício da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária, com valor total estimado de R$ 283.537,32, custeado com recursos da Emenda Parlamentar Estadual nº 35/2026. A modalidade eleita é o pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, disputa em modo aberto e sessão pública na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

O processo está instruído com o documento de formalização de demanda, subscrito pela secretária da pasta interessada, com o estudo técnico preliminar e com a minuta de edital e seus anexos, entre eles o termo de referência, os modelos de proposta e de declarações e a minuta de ata de registro de preços. A estimativa de valor apoia-se, segundo o estudo técnico preliminar, em atas de registro de preços e termos de homologação de licitações de outros órgãos públicos, relativos a itens com especificações semelhantes.

Vem o feito a esta assessoria jurídica para o exame prévio de legalidade das minutas, mediante parecer de natureza opinativa, antes da divulgação do edital. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A aquisição dos implementos agrícolas é juridicamente possível e reveste-se de evidente interesse público. A demanda está bem motivada: cerca de oitenta e cinco por cento das famílias rurais do Município atuam na bovinocultura de leite, de corte e na ovinocultura, e a disponibilização de roçadeiras e colhedoras de forragem para uso compartilhado pelas associações de produtores tende a melhorar o manejo de pastagens, reduzir custos de produção e fortalecer a agricultura familiar. A destinação guarda coerência com a finalidade dos recursos da emenda parlamentar que custeia a despesa e atende aos princípios do planejamento, da eficiência e da motivação.

A modalidade escolhida é adequada. Roçadeiras e colhedoras de forragem são bens comuns, cujas especificações podem ser objetivamente definidas por padrões usuais de mercado, como de fato ocorreu no termo de referência, que descreve largura, sistema de corte, rotação e compatibilidade de potência. Para objetos dessa natureza, a legislação de regência determina a utilização do pregão, preferencialmente eletrônico, com julgamento pelo menor preço. Também está correta a divisão do objeto em itens, com disputa autônoma para cada equipamento, solução que amplia a competitividade e guarda coerência entre o estudo técnico preliminar e o edital.

A ausência da contratação no plano de contratações anual está justificada pela superveniência da emenda parlamentar, disponibilizada após o encerramento do planejamento do exercício. A justificativa é razoável; recomenda-se apenas que a atualização do plano seja formalizada, para manter a coerência dos instrumentos de governança.

Não obstante, a leitura sistemática dos documentos revela um conjunto de inconsistências que precisa ser saneado antes da publicação. Boa parte delas decorre, ao que tudo indica, do reaproveitamento de minutas de processos anteriores, inclusive de modelos concebidos para a esfera federal, prática que economiza tempo, mas exige revisão cuidadosa para que o instrumento convocatório não carregue datas, números e cláusulas incompatíveis com o objeto e com o regime jurídico municipal.

A primeira inconsistência é cronológica. A minuta de edital está datada de fevereiro de 2026 e prevê recebimento de propostas entre o final de fevereiro e meados de março de 2026, ao passo que o documento de formalização de demanda e o estudo técnico preliminar foram elaborados e assinados em julho de 2026. Os atos de planejamento antecedem, por definição, o instrumento convocatório; o calendário do certame deve ser integralmente refeito, com datas posteriores aos documentos preparatórios e observância do prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e a abertura da sessão.

Há também divergência de numeração. O preâmbulo refere processo licitatório e pregão eletrônico com numeração zerada, os anexos mencionam o pregão eletrônico nº 014/2026 e a minuta de ata alude a processo administrativo nº 020/2026. A identificação do certame deve ser uniformizada em todas as peças, inclusive nos modelos de declaração, evitando dúvida sobre qual procedimento se está a disputar.

No plano normativo, o preâmbulo invoca simultaneamente a lei de licitações vigente e o decreto federal que regulamentava o pregão eletrônico no regime anterior. Essa referência deve ser suprimida: o decreto federal não vincula o Município e pertence a regime já superado, de modo que a convivência dos dois fundamentos gera insegurança interpretativa. Basta a menção à lei vigente e ao decreto municipal regulamentador.

Merece reflexão, ainda, a própria opção pelo sistema de registro de preços. A demanda tem quantitativo certo e definido, oito equipamentos, e é custeada por recurso vinculado de emenda parlamentar, que pressupõe execução integral do objeto. O registro de preços, por sua vez, é vocacionado a demandas de quantitativo incerto ou de aquisição parcelada, e a cláusula editalícia que desobriga a Administração de adquirir a totalidade registrada convive mal com a necessidade de aplicar integralmente o recurso transferido. O estudo técnico preliminar menciona apenas genericamente a possibilidade de aquisições futuras. Cabe ao setor competente ou justificar de forma expressa e concreta o enquadramento em uma das hipóteses legais do registro de preços, ou converter o certame em licitação comum para aquisição direta, o que parece mais aderente à realidade da contratação.

No tocante aos agentes do processo, os documentos divergem. O documento de formalização de demanda indica como fiscal a própria secretária demandante; o estudo técnico preliminar anuncia que será designado como fiscal um engenheiro agrônomo do quadro; o edital, por fim, designa a secretária demandante simultaneamente como gestora e como fiscal da ata. Além da contradição documental, a concentração das funções de demandante, gestora e fiscal na mesma servidora enfraquece o controle interno que a segregação de funções busca assegurar. Recomenda-se harmonizar os documentos, mantendo a gestão com a secretária e atribuindo a fiscalização a servidor distinto, preferencialmente o profissional técnico indicado no estudo técnico preliminar, cuja formação é adequada ao objeto.

Quanto à estimativa de preços, a metodologia adotada, embora válida, apoia-se em fonte única: atas de registro de preços e homologações de outros órgãos. As orientações consolidadas dos órgãos de controle apontam que a estimativa deve resultar, sempre que possível, da combinação de mais de um parâmetro, com memória de cálculo verificável. Recomenda-se complementar a pesquisa com consulta aos

painéis públicos de contratações e, se necessário, cotações diretas, juntando aos autos os documentos comprobatórios e a memória de cálculo que conduziu ao valor de cada item, o que servirá de baliza segura para o juízo de aceitabilidade das propostas.

No tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o edital reproduz cláusula do regime anterior, que condiciona a disputa exclusiva ao comparecimento mínimo de três interessadas enquadradas, sem disciplinar a questão item a item. Considerando que o julgamento se dará por item e que o item das roçadeiras tem valor estimado inferior ao teto legal da participação exclusiva, o edital deve definir expressamente o regime de cada item: exclusividade para o item de menor valor, salvo justificativa fundada nas exceções legais, e ampla participação para o item cujo valor supera o limite, mantidas as regras gerais de desempate.

O texto do edital carrega, ainda, resquícios de modelos federais que não se ajustam ao Município. Há remissões a instruções normativas federais, à inscrição de multas na dívida ativa da União e ao recolhimento de valores em favor da União, além de forte protagonismo do sistema federal de cadastramento de fornecedores em cláusulas de habilitação e de pagamento, quando a plataforma efetivamente utilizada é outra. Essas disposições devem ser adaptadas ao âmbito municipal e à sistemática operacional do certame. Na mesma linha de revisão, diversas cláusulas referem prestação e execução de serviços, quando o objeto é fornecimento de bens, e o prazo de entrega aparece ora contado da assinatura do contrato, no documento de formalização de demanda, ora da autorização de fornecimento, no termo de referência, cabendo uniformizar a redação segundo a sistemática que for adotada.

O estudo técnico preliminar, por sua vez, fundamenta a viabilidade da contratação em referência legal que não guarda relação evidente com o objeto. A remissão deve ser conferida e corrigida ou explicitada, indicando-se, se for o caso, a norma municipal que ampara o programa de apoio às associações de produtores.

A revisão formal deve alcançar também as remissões internas trocadas e as numerações duplicadas ao longo do edital, como os subitens de habilitação repetidos, a remissão a item inexistente na disciplina da regularidade fiscal das microempresas, a cláusula de sanções que menciona estudo técnico preliminar e termo de referência em contexto estranho, a dupla grafia do nome do logradouro da sede na minuta de ata e a

duplicidade de numeração nas condições de pagamento. Ainda nas condições de pagamento, a exigência de conta corrente em instituição bancária específica deve ser abrandada, mantendo-se apenas a regra que atribui ao fornecedor as tarifas de transferência quando optar por banco diverso, solução que o próprio edital já contempla.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica da aquisição das roçadeiras e colhedoras de forragem, na modalidade pregão eletrônico com julgamento pelo menor preço por item, e pela aprovação condicionada das minutas de edital e de seus anexos, desde que, antes da divulgação do edital, sejam adotadas as seguintes providências:

1. refazer integralmente o calendário do certame, com datas posteriores aos documentos de planejamento e observância do prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e a abertura da sessão;

2. uniformizar a numeração do processo e do pregão em todas as peças e anexos, hoje divergente entre preâmbulo, anexos e minuta de ata;

3. excluir do preâmbulo a referência ao decreto federal do regime anterior, mantendo a lei de licitações vigente e o decreto municipal regulamentador;

4. justificar de forma expressa e concreta a adoção do sistema de registro de preços ou converter o certame em licitação comum para aquisição direta, harmonizando as cláusulas com a execução integral do recurso da emenda parlamentar;

5. harmonizar a indicação de gestor e fiscal nos três documentos, atribuindo a fiscalização a servidor distinto da demandante, em atenção à segregação de funções;

6. complementar a pesquisa de preços com ao menos um parâmetro adicional, juntando aos autos os comprovantes e a memória de cálculo do valor estimado de cada item;

7. disciplinar o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte item a item, com exclusividade para o item de menor valor, salvo justificativa fundada nas exceções legais, suprimindo a cláusula do regime anterior;

8. adaptar ao âmbito municipal as cláusulas oriundas de modelos federais, inclusive as remissões a instruções normativas, à dívida ativa da União e ao sistema federal de cadastramento nas condições de habilitação e de pagamento;

9. ajustar as cláusulas que mencionam prestação de serviços para a realidade de fornecimento de bens e uniformizar o prazo e o marco inicial da entrega entre o documento de formalização de demanda e o termo de referência;

10. conferir e corrigir, no estudo técnico preliminar, a referência legal que fundamenta a viabilidade da contratação;

11. revisar as remissões internas, as numerações duplicadas, a grafia do endereço da sede e a exigência de conta bancária em instituição específica;

Atendidas as providências acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame. Registra-se, por fim, que este parecer tem natureza opinativa, limitando-se aos aspectos jurídicos dos documentos examinados, sem adentrar critérios técnicos e de conveniência, cuja definição compete à área demandante e à autoridade superior.

Major Vieira/SC, 3 de agosto de 2026.

ANDERSON BERNARDO DO ROSARIO:04087563650

Assinado de forma digital por ANDERSON BERNARDO DO ROSARIO:04087563650
Dados: 2026.08.03 06:39:50 -03'00'

Anderson Bernardo do Rosário
Procuradoria Jurídica
OAB/SC 35.615